



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **ACÓRDÃO - AC00 - 828/2024**

|                         |                                                                                                                                                |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/4277/2020/001                                                                                                                             |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 2271368                                                                                                                                      |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : RECURSO ORDINÁRIO                                                                                                                            |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA                                                                                                                |
| <b>RECORRENTE</b>       | : RUDI PAETZOLD                                                                                                                                |
| <b>ADVOGADOS</b>        | : MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA<br>PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIACA OLIVEIRA<br>NORONHA OAB/MS Nº 16.447. |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO                                                                                                               |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A verificação do estudo técnico preliminar nos autos originários afasta a irregularidade decorrente da sua ausência.
2. Comprovada a pesquisa de preço realizada com 3 (três) fornecedores, não havendo, assim, irregularidade que macule o certame quanto a essa, é suficiente a recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que utilize fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.
3. Caracteriza irregularidade, quanto à utilização de critérios que restringem a competitividade, a exigência de certificação ITIL, bem como a exigência de obter o edital pessoalmente na sala de reunião de Licitação e Contratos, por meio de fotocópias ou *pen drive*, infringindo o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, vigente à época.
4. O afastamento de parte das irregularidades do procedimento licitatório, permanecendo, contudo, aquelas referentes à restrição de competitividade, sustenta apenas a redução da multa aplicada, com a formulação da recomendação.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta e recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Rudi Paetzold**, prefeito municipal de **Coronel Sapucaia**, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item II do **Acórdão AC02-71/2023**, proferido nos autos TC/4277/2020, para o valor equivalente a 10 (dez) Uferms, e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que utilize fontes diversificadas com o fim de realizar ampla pesquisa de preços, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, prefeito municipal de Coronel Sapucaia, contra o Acórdão AC02-71/2023, proferido nos autos TC/4277/2020, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, em razão da utilização de critérios que restringem a competitividade, da ausência de estudo técnico preliminar e da pesquisa de preços limitada, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms.

O recorrente pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso para julgar regular a licitação e/ou reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 5).

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-92/2024 (peça 8), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, sugerindo a redução da multa imposta em razão da existência do estudo técnico preliminar nos autos originários.

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Quanto às irregularidades que fundamentam o acórdão recorrido (utilização de critério os que restringem a competitividade, ausência de estudo técnico preliminar e pesquisa de preços limitada), argumenta o recorrente, em suma, que: “Ao folhear os autos, é possível identificar que o Processo de Licitação em questão foi instruído com o Termo de Referência de fls. 017-026 e com o Estudo Técnico Preliminar de fls. 027-029. (...) a exigência de certificação ITIL para serviços envolvendo softwares e TI é corriqueira e vem sendo incluída na maioria dos Editais relacionados à matéria, quer de outros municípios, quer do próprio TCE/MS. E tal exigência guarda coerência técnica com os procedimentos! (...) Quanto à pesquisa de mercado, nenhuma irregularidade existente no processo pode ser considerada capaz de macular a legalidade do Processo. Nota-se que foram feitas pesquisas de preços com no mínimo 03 fornecedores (...). Não consta do processo nenhuma alegação ou indício de superfaturamento, o que evidencia que o método de pesquisa de preços cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade prevista em Lei. (...) Por fim, não podem prevalecer



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

como causas de ilegalidade a ausência de disponibilização do edital no Portal da Prefeitura, ou a exigência de que o acesso ao Edital ocorresse na sede da Administração. Conforme foi esclarecido no processo, a Servidora municipal responsável pelas providências como essa veio a óbito, comprometendo temporariamente a capacidade da equipe de servidores atender aos muitos compromissos da Lei de Transparência. Nada obstante, o Edital teve respeitadas todas as publicações previstas nas Leis de Licitações!"

Pleiteia o recorrente o conhecimento e o provimento do recurso para julgar regular a licitação e/ou reduzir a multa aplicada ao mínimo legal.

Em relação ao estudo técnico preliminar, tem razão o recorrente ao afirmar que referido documento encontra-se anexado às fls. 27/29 dos autos originários, suprimindo a irregularidade neste sentido.

No que tange à mencionada ausência de demonstração da ampla pesquisa de mercado, restou comprovada a pesquisa de preço realizada com 3 (três) fornecedores (peça 3 dos autos originários), não havendo, assim, irregularidade que macule o certame, sendo suficiente a recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que utilize fontes diversificadas que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Por fim, quanto à utilização de critérios que restringem a competitividade, como a exigência de certificação ITIL, não possui razão o recorrente, que defende a necessidade da requisição de certificação ITIL e afirma que é corriqueira e vem sendo incluída na maioria dos editais relacionados à matéria. Referido entendimento, no entanto, encontra-se exagerado, limitando as empresas que estejam aptas à prestação dos serviços, mas não dispõem de funcionário com a certificação, infringindo o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, vigente à época.

A irregularidade também permanece com a exigência de obter o edital pessoalmente na sala de reunião de Licitação e Contratos, por meio de fotocópias ou *pen drive*. O alegado óbito da servidora não é suficiente para comprovar a impossibilidade de disponibilização do edital no Portal da Prefeitura com ampla publicidade.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o Acórdão AC02-71/2023, proferido nos autos TC/4277/2020, sendo razoável e proporcional a redução da multa para 10 (dez) Uferms, em razão da manutenção das irregularidades referentes à restrição de competitividade.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, prefeito municipal de Coronel Sapucaia, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item II do Acórdão AC02-71/2023, proferido nos autos TC/4277/2020, para o valor equivalente a 10 (dez) Uferms, e recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que utilize fontes diversificadas com o fim de realizar ampla pesquisa de preços, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM